

**LEI MUNICIPAL Nº 2.342/2017, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“Acrescenta o inciso III ao art. 24, altera o artigo 26 e adiciona os artigos 26-A e 26-B à Lei Municipal n.º 1184/98 de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.”**

**Considerando** que a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que normatiza o ISSQN voltou para a Câmara dos Deputados e teve todos os vetos presidenciais derrubados;

**Considerando** que, no dia 31 de maio de 2017 a Lei Complementar nº 157/2016 foi parcialmente republicada contendo os dispositivos que antes haviam sido vetados pelo Presidente da República;

**Considerando** que essas alterações são significativas para os Municípios, principalmente em relação ao ISSQN dos cartões de crédito/débito, leasing e planos de saúde;

**Considerando** que o primeiro passo que a administração municipal deve tomar é a aprovação das alterações no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do município, até 02/10/2017, tudo nos termos da nova Lei, para que as cobranças possam ser feitas a partir de 01/01/2018, em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal;

**Considerando** que passa a fazer parte desta Lei o Anexo da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com as devidas alterações trazidas no Anexo da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, integrando-se ao corpo desta Lei nos pontos em que lhe forem pertinentes e expressamente referidos, valendo também como Anexo desta.

**EDSON LUIZ ROSSATTO, Prefeito Municipal de Sertão, RS**, usando de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o inciso III ao art. 24, alterado o artigo 26 e adicionados os artigos 26-A e 26-B à Lei Municipal n.º 1184/98 de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), que passam a conter as seguintes redações:

“Art. 24 – A incidência do imposto independe:

III - dos serviços serem prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 26 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou com prestação que se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

Parágrafo Único: Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 26-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 26-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), devendo esta incidir sobre o serviço, caso não haja previsão legal de alíquota maior, ficando revogadas as disposições que preveem percentual menor.

Parágrafo Único: O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo, ficando revogados todos os dispositivos que permitam as referidas medidas, ressalvando-se às atinentes aos serviços constantes neste parágrafo excetuados.

Art. 26-B - O Município, mediante lei específica, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

**Art. 2º** - Passam a fazer parte desta Lei o Anexo da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com as devidas alterações trazidas no Anexo da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, integrando-se ao corpo desta Lei nos pontos em que lhe forem pertinentes e expressamente referidos, valendo também como Anexo desta, recebendo a denominação de Anexo V.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão, 21 de novembro de 2017.

**Edson Luiz Rossatto**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 21.11.2017.

**Ibson Serro**  
Secretário de Administração